

TC 015.556/2004-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ipameri - GO.

Responsáveis: Alfredo Soubihe Neto (020.109.818-04); Francisco Augusto Pereira Desideri (310.929.347-15); Francisco Elísio Lacerda (036.082.658-05); Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34); Roberto Borges Furtado da Silva (490.589.751-34); Rômulo Fontenelle Morbach (000.110.882-49); Sidney Boaretto da Silva (821.038.017-68); Ubirajara Alves Abbud (002.929.901-20); Valfredo Perfeito (020.663.511-72)

Inte ressado: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (excluída) (36.628.777/0001-54).

DESPACHO

Cuida-se de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Valfredo Perfeito, ex-prefeito municipal de Ipameri/GO, e pelos ex-servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), Srs. Sidney Boaretto da Silva, Chefe do Serviço de Programas Especiais, Francisco Augusto Pereira Desideri, Chefe da Divisão de Construção, Roberto Borges Furtado da Silva, substituto do Chefe da Divisão de Construção, Alfredo Soubihe Neto, Diretor de Engenharia Rodoviária, e Francisco Elísio Lacerda, substituto do Diretor de Engenharia Rodoviária, em face do Acórdão 5.343/2011-TCU-2ª Câmara, complementado pelo Acórdão 4.118/2012-TCU-2ª Câmara.

2. A decisão guerreada julgou irregulares as contas dos responsáveis e condenou-os solidariamente em débito e individualmente ao pagamento de multas, em razão de irregularidades na execução do Convênio PG-041/98-0, cujo objeto era a construção de um bueiro triplo celular de concreto (BTCC) e de bueiros tubulares em local onde seria posteriormente pavimentado um trecho rodoviário de ligação entre as rodovias BR-352 e BR-490, o qual constituiria o contorno viário sul de Ipameri/GO.

3. Atuo como Relator deste feito em razão de sorteio realizado em 21/01/2016 (peça 158), nos termos do art. 154 do RITCU, atendendo a Despacho do chefe de gabinete substituto do Exmo. Ministro Augusto Nardes (peça 157).

4. A Secretaria de Recursos (Serur), ao analisar os recursos aviados nestes autos (peças 139 a 141), em uníssono, pugna pelo conhecimento de todos eles para, no mérito, negar-lhes provimento, com exceção do recurso interposto pelo Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri, cuja proposta da unidade técnica foi no sentido de excluir de sua responsabilidade solidária o débito de R\$ 100.000,00, com a consequente redução proporcional da multa a ele aplicada, em razão de que sua conduta teria contribuído apenas para o repasse da 2ª parcela relativa ao convênio sob apreço.

5. O representante do MPTCU que atuou neste feito, Dr. Paulo Soares Bugarin, em parecer acostado à peça 156, diverge da unidade instrutiva.
6. Entende o **Parquet** de Contas que os autos ainda não estão conclusos para julgamento, ante a necessidade de se verificar a concretização do aproveitamento da obra objeto do Convênio PG-041/98-0, em face da implantação do anel viário de Ipameri/GO, cuja construção está sendo levada a efeito por meio da Concorrência CO-169/2013, conduzida pela Agência Goiana de Transportes e Obras (Agetop).
7. Funda ainda a posição do MPTCU, a declaração do Diretor Interino de Obras Rodoviárias da Agetop, de 19/09/2011 (peça 106, p. 19), de que os bueiros tubulares e um bueiro celular já executados anteriormente no local atenderiam aos estudos hidrológicos e seriam aproveitados quando da execução da obra do mencionado anel viário sul (contorno de Ipameri/GO), bem como consulta realizada ao projeto anexo ao edital da Concorrência CO-169/2013.
8. No entender do MPTCU, tal verificação seria necessária pois poderia conferir utilidade à obra realizada com base no citado convênio, o que descaracterizaria o dano ao erário e poderia afastar a condenação em débito dos responsáveis estipulada pelo Acórdão 5.343/2011-TCU-2ª Câmara, complementado pelo Acórdão 4.118/2012-TCU-2ª Câmara, mantendo, contudo, a responsabilização pelas condutas dos responsáveis contrárias às normas que regem a espécie.
9. Registro minha concordância com as conclusões do MPTCU.
10. Observo que a questão de fato central das razões recursais apresentadas passa pela arguição dos débitos imputados de forma solidária aos responsáveis. Tais responsabilizações, consoante se depreende das decisões vergastadas, decorreram, essencialmente, da não comprovação da utilidade das obras executadas e decorrentes do Convênio PG-041/98-0, sem qualquer benefício à comunidade local.
11. Nesses casos, os recursos aplicados nas obras sem serventia para a sociedade configuram dano ao erário e devem ser ressarcidos ao poder público, segundo larga jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 1.441/2007-TCU-Plenário, 4.587/2009, 5.481/2011, 6.779/2011 e 1.577/2014, todos da 2ª Câmara.
12. Em face do exposto, determino o retorno dos autos à Secex-GO para que a referida unidade técnica apresente parecer conclusivo acerca do aproveitamento das construções relativas do bueiro celular e dos bueiros tubulares objeto do Convênio PG-041/98-0 pela obra referente ao anel viário de Ipameri/GO, relativa à Concorrência CO-169/2013, conduzida pela Agência Goiana de Transportes e Obras (Agetop), devendo estes autos retornarem ao meu Gabinete ouvidos, antes, a Serur e o zeloso MPTCU acerca dos novos elementos a serem trazidos aos autos pela Secex-GO.

À Secex-GO para as providências a seu cargo.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro VITAL DO RÊGO
Relator